

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

complementar
Projeto de Lei Nº 63 de 19 de setembro de 2003
Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 200
Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 200

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres

Sala Vinte de Janeiro 29 de 09 de 2003

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

*Vetado pelo Sr. Prefeito em 1º/10/2003
aprovado o veto em 10/11/2003*

OBSERVAÇÕES *Dispõe sobre formas de coibir a prática de "assedio moral" em dependências dos órgãos da administração municipal direta e indireta por parte de servidores públicos"*

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
29/09/2003
[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
1º SECRETÁRIO

MAIORIA - DE 2/3
Votaram (14) Vereadores
(11) A FAVOR. 3 CONTRA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

complementar

PROJETO DE LEI N° 63/2003.

(De autoria da Vereadora Wanda Rios)

(Dispõe sobre formas de coibir a prática de “assédio moral” em dependências dos órgãos da administração municipal direta e indireta por parte de servidores públicos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os servidores públicos municipais de Santa Cruz do Rio Pardo sujeitos às sanções previstas nesta Lei, pela prática de “assédio moral” nas dependências dos órgãos da administração direta e indireta, em seu local de trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

- I - advertência
- II - suspensão e/ou multa
- III - demissão

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se “assédio moral” todo tipo de ação, gesto ou palavra do chefe imediato ou superior hierárquico que atinja, pela sua repetição, a auto-estima e a segurança das pessoas, fazendo com que duvidem de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, como a seguir se especifica:

- a) marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- b) transferir funcionário de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- c) tomar crédito de idéias de outros;
- d) ignorar ou excluir de seu relacionamento qualquer funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros;
- e) sonegar informações de forma insistente;
- f) espalhar rumores maliciosos;
- g) criticar com persistência; e
- h) subestimar esforços.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos referentes ao disposto no artigo anterior, serão indicados por provocação da parte que se sentir ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, assegurado ao servidor o direito de ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas obedecerão as condições de maior ou menor gravidade dos fatos, devendo ser utilizadas de forma progressiva, considerando-se a reincidência e o tipo de ação cometida.



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

1º § - a pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço ser convertida em multa cujo valor terá como limite a metade da remuneração do servidor e que constará do decreto que irá regulamentar a presente lei;

2º § - as penas de suspensão e/ou multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de setembro de 2003.



WANDA RIOS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

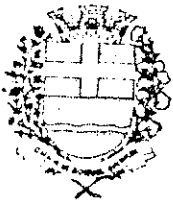
Conforme as melhores lições, “assédio moral” não é implicância do chefe em relação ao subordinado. Assédio moral é um atentado à dignidade do trabalhador. Acontece quando o superior hierárquico (ou um grupo) resolve expor um ou mais funcionários a situações humilhantes e constrangedoras, repetidamente, durante o expediente.

Nas situações de assédio moral, é comum o chefe usar o seu poder para hostilizar, isolar, ameaçar, menosprezar e ridicularizar o subordinado, publicamente. É costume impedi-lo de trabalhar direito, por afetar sua sensibilidade e suas condições emocionais, não raras vezes prejudicando sua saúde, sem possibilidade de se expressar ou de se defender. O funcionário é torturado aos pouquinhos. Por meio de mesquinhas e agressões perversas, sente-se envolvido em situações vexatórias e até se sente pressionado a abandonar o serviço.

Só na última década, o assédio moral foi definido e demonstrado, comprovando-se através de estudos científicos que identificaram seu alto poder de destruição da personalidade individual. Suas conseqüências vão muito além do choro escondido no banheiro. Ao serem assediados, sofrem problemas reais de saúde física e apresentam manifestações de ordem emocional, ligadas ao seu psiquismo, que chegam a relatos de depressão, hipertensão, problemas crônicos de saúde e até tentativas de suicídio.

Essa forma de abuso não pode prosperar. É hora de serem tomadas medidas para impedi-la, banindo-a de nossas administrações, como pretende este projeto, instituindo uma política de combate a tal prática, punindo com o rigor que merecem, os desmandos praticados por chefias contra subordinados do serviço público, que se tornam indefesos e incapazes de, sozinhos, superarem esse trauma e restabeleceram seu equilíbrio psicossomático e recuperarem sua auto-estima.

É o que espero, com a apresentação do presente projeto de lei, contando com sua aprovação por parte dos nobres pares desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo


Ê O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

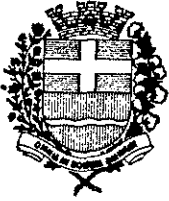
PROJETO 63/03

De autoria da ilustre Vereadora Wanda Rios, este projeto dispõe sobre as formas de coibir a prática do chamado "assédio moral" por parte de servidores públicos municipais contra subordinados hierárquicos nas dependências dos órgãos da administração direta e indireta, em seus locais de trabalho. O projeto define o que se deve entender por "assédio moral": todo tipo de ação, gesto ou palavra do chefe imediato que atinja a auto-estima e a segurança das pessoas, fazendo-as duvidarem de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, enumerando os procedimentos que caracterizam o comportamento vedado pela nova lei. Os infratores estarão sujeitos a penas de advertência, suspensão e/ou multa, além da demissão. O projeto estabelece regras para aplicação e dosagem das penas e dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos em decorrência da aplicação das multas. Neste último caso, os valores arrecadados serão usados em tratamento psicológico a que irá se submeter o servidor infrator.

As Comissões.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2003.


José Eduardo Piedade Catalano (Assessor)



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 48.879.919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

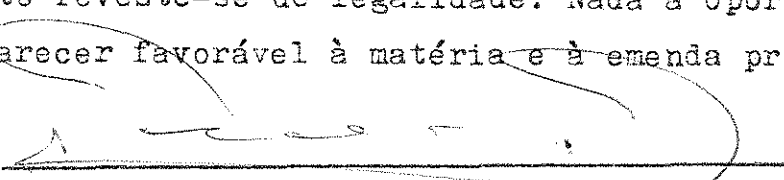
COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 63/2003

P A R E C E R

O projeto reveste-se de legalidade. Nada a opor quanto à sua redação. Parecer favorável à matéria e à emenda proposta.

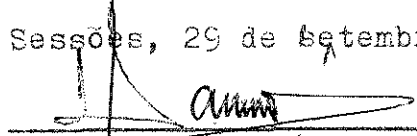
Em 29/09/2003.

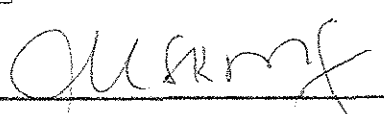

José Antonio Fonçatti - Vice Presidente

PARECER EM SEPARADO

Opinamos contrariamente ao projeto, por considerá-lo inconstitucional, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa de propor leis sobre o funcionalismo público municipal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2003


Dorival Parmegiani - Presidente


Maura Soares Romualdo Macieirinha (Membro)

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 199 2003

Presidente- Dorival Parmegiani - PSDB


Vice-Presidente- José Antonio Fonçatti- PTB

Membro/Relator- Maura S.R. Macieirinha-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

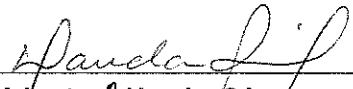
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- 63/2003

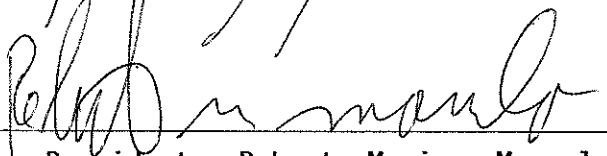
P A R E C E R

O artigo 5º indica os meios que responderão pelas despesas resultantes da nova lei. Parecer favorável ao projeto e à sua emenda.

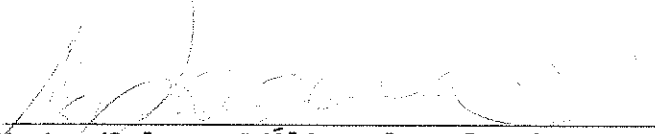
Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 1992



Presidente: Wanda Rios - PPB



Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB



Membro/Relator-Idílio Nelson Rodrigues-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

complementar

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 63/2003

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais artigos:

"Artigo ... O produto arrecadado em razão das multas aplicadas, será depositada em conta especial vinculada ao oferecimento de tratamento psicológico do servidor que estiver sujeito às sanções da presente lei."

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2003.



Wanda Rios - Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2003.

(De autoria da Vereadora Wanda Rios)

(Dispõe sobre formas de coibir a prática de “assédio moral” em dependências dos órgãos da administração municipal direta e indireta por parte de servidores públicos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam os servidores públicos municipais de Santa Cruz do Rio Pardo sujeitos às sanções previstas nesta Lei, pela prática de “assédio moral” nas dependências dos órgãos da administração direta e indireta, em seu local de trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

- I - advertência
- II - suspensão e/ou multa
- III - demissão

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se “assédio moral” todo tipo de ação, gesto ou palavra do chefe imediato ou superior hierárquico que atinja, pela sua repetição, a auto-estima e a segurança das pessoas, fazendo com que duvidem de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, como a seguir se especifica:

- a) marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- b) transferir funcionário de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- c) tomar crédito de idéias de outros;
- d) ignorar ou excluir de seu relacionamento qualquer funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros;
- e) sonegar informações de forma insistente;
- f) espalhar rumores maliciosos;
- g) criticar com persistência; e
- h) subestimar esforços.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos referentes ao disposto no artigo anterior, serão indicados por provocação da parte que se sentir ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, assegurado ao servidor o direito de ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Artigo 3º - As penalidades a serem aplicadas obedecerão as condições de maior ou menor gravidade dos fatos, devendo ser utilizadas de forma progressiva, considerando-se a reincidência e o tipo de ação cometida.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

1º § - a pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço ser convertida em multa cujo valor terá como limite a metade da remuneração do servidor e que constará do decreto que irá regulamentar a presente lei;

2º § - as penas de suspensão e/ou multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

Artigo 4º - O produto arrecadado em razão das multas aplicadas, será depositado em conta especial vinculada ao oferecimento de tratamento psicológico do servidor que estiver sujeito às sanções da presente Lei.

Artigo 5º - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2003.



LUIZ BESSON

Presidente da Câmara